

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL	
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL	



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodoro Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

ILUSTRÍSSIMA SR.ª PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL - BA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.957.484/0001-97, com sede na Rua Heliodoro Xavier Dos Santos, nº 12, Bairro Centro, na cidade de São Desidério, Estado da Bahia, telefone (77) 9 9835-7706, endereço eletrônico erivaldojunior@outlook.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

no que diz respeito à **permissão de participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos** no processo licitatório, tendo em vista a violação da Legislação vigente.

Inicialmente necessário frisar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, já que o Edital do Pregão Eletrônico supramencionado estabelece o dia 22/04/2024 “*dies ad quem*” para impugnações e esclarecimentos.

A permissão de participação de Cooperativas no processo licitatório viola literalmente o art. 5º, da Lei nº 12.690/2012, o que requer seja sanado.

Neste ponto, vejamos a transcrição literal da norma supramencionada:

“Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (Lei nº 12.690/2012)”

A vedação fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Corroborando com essa linha de argumentação, foi publicada a Lei nº 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui vedação pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra. É o que se extrai sem sombra de dúvidas do teor do art. 5º, da citada Lei.



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Resta incontestado que o objeto licitado, a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, que visa suprir a carência de mão de obra existente e por se tratar de serviços de regime continuado cuja atividade não poderá sofrer interrupções por comprometer o fluxo de trabalho da referida Administração, envolve precipuamente a contratação de pessoal pela Pessoa Jurídica, sendo indissociável tal contratação da subordinação.

Nesta senda, a permissão quanto a participação de Cooperativas de Trabalho no certame constitui violação legal, o que não pode se manter e requer seja reparado. E nesse sentido, há impossibilidade de participação de sociedades cooperativas quando o objeto licitado demandar subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, assim como pessoalidade e habitualidade, conforme insculpido na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

Súmula nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade.

Ademais, tal entendimento resta sufragado pelos Tribunais de Contas, e também acolhido pelo Judiciário, não podendo ser desconsiderado pela administração pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA
CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012". III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL – PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREVISAO EM EDITAL DE VEDAÇÃO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA – NORMA EDITALÍCIA EMBASADA EM LEI – VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA – TUTELA DE URGENCIA INDEFERIDA – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Nos termos do Art. 5º, da Lei nº 12.690/2012, a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. A Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza,



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA
CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações.” (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012) Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10045613820218110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022)

Neste mesmo sentido é a vedação contida no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU, bem como o PARECER n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/SGPP/CGU/AGU, mesmo a superveniência da Lei 14.133/2021, conforme Ementa abaixo transcrita:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO. I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU. II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

No concernente às Instituições Sem Fins Lucrativos, vejamos o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017:



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA
CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodoro Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

De tal modo, deve ser acolhida a presente impugnação, para vetar e proibir a participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos, quanto ao presente certame, **PREGÃO ELETRÔNICO**, para que seja observada a Legislação Vigente.

Por todo exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja incluído no referido Edital proibição e a total vedação expressa quanto a participação de **Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos**, inclusive, requer seja reconhecido e procedido, requerendo, ainda, EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista a verossimilhança do quanto alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso permitida a participação ao arrepio da Lei e eventualmente alguma cooperativa ou instituição sem fins lucrativos se sagre como vencedora do certame, o que deve ser impedido, devendo ser ajustado e reformulado o Edital, com as devidas republicações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barreiras/BA, 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ERIVALDO DE CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
Data: 15/04/2024 18:16:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA
CNPJ n.º 02.957.484/0001-97
Erivaldo de Cerqueira Santos Junior
RG n.º 14.434.023-20 SSP/BA
CPF n.º 031.922.215-26



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0063/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Angical-BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1 - DO RELATÓRIO:

O Município de Angical, Estado da Bahia, lançou o edital do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Página 1 de 7

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA**, alegando, numa breve síntese, questões pontuais referentes à permissão de participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos na licitação.

2 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

3 – DOS FATOS:

A presente Administração Pública, objetivando o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024.

Nesse sentido, irresignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Conforme se infere, a Impugnante questiona a exigência que veda a participação de cooperativas no âmbito do presente certame licitatório, entendendo ser abusiva por restringir a competitividade.

Ocorre que a referida vedação restou referenciada pela Súmula 281 do Tribunal de Contas da União, colacionada abaixo:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

Página 2 de 7

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Essa linha seguida pelo Tribunal de Contas da União, de autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame, já fora consignada no bojo do Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU”.

Logo, não se pode admitir a participação de cooperativa em certame cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Inclusive, corroborando tal linha de argumentação, a Lei Federal nº 12.690/2012, ao tempo em que estabelece, em seu artigo art. 10, §2º, a possibilidade de participação em licitação, também determina a impossibilidade quando a disputa se referir a atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra, conforme se extrai do seu artigo 5º:

“Art. 5º. A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”

Registre-se, inclusive, que foi firmado Termo de Conciliação Judicial entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, que tramitou perante a Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais réis, no qual a União Federal se comprometeu a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros. Vejamos:

“O autor e a terceira ré celebraram termo de conciliação, comprometendo a União a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados as suas atividades fim e

Página 3 de 7

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

meio, quando o labor demandar subordinação, elencando as atividades vedadas (fl. 616). Compromete-se, ainda, a União a estabelecer regras claras nos editais de licitação acerca da participação de cooperativas, bem como a recomendar ao mesmo procedimento em relação à administração indireta, tudo sob pena de multa.”

O STJ reconheceu a validade do acordo, conforme decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. LICITAÇÃO. TERMO DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADAS.

1. (...)

2. (...)

3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e Advocacia-Geral de União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na SS nº 1.352/RS, Corte Especial, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17.11.2004, DJ de 09.02.2005)

Ou seja, atividades notoriamente conhecidas pela utilização de mão de obra subordinada, assim como o são os serviços objeto do certame em tela, os quais encontram-se sob o regime de locação de mão de obra, como expressamente consignado no objeto do Edital, de modo que serão alocados diretamente

Página 4 de 7

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

nas diversas instalações e dependências públicas do Município, o que, inequivocamente, implica na direção dos serviços pelo próprio Poder Público contratante.

Na mesma quadra, destaque-se o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido da vedação ser necessária, quando presente a subordinação do pessoal a ser utilizado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Mantém-se a decisão singular que, então, se mostra em compasso com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça "segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes." APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. No mesmo sentido em sede de reexame necessário.

(TJ-BA - APL: 03007867020148050064, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da

Página 5 de 7

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a participação das cooperativas em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1031610 RS 2008/0031935-3, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, verifica-se que a exigência questionada é plenamente legal e cabível, porquanto obedeça à disposição da Súmula 281 do TCU, uma vez constatada a subordinação presente nas relações de trabalho decorrentes do contrato que virá a ser firmado.

Registre-se que a súmula referida acima não fora revogada, de modo que o Município entende ser este o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União, o que conduz à vedação aqui estipulada.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse sentido, caso essa Administração Pública verifique que os seus atos não se coadunam à jurisprudência dominante, pode modificar o seu entendimento para que estes passem a observá-la.

Dito isto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade entre os participantes, haja vista que as exigências questionadas se encontram amplamente compatíveis com a legislação e jurisprudência vigente.

4 - DA CONCLUSÃO:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação haja vista que as razões apresentadas na impugnação não justificam uma modificação nas disposições estabelecidas, as quais foram elaboradas visando à lisura e à transparência do processo licitatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Diário Oficial do Município.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Angical/BA, 22 de abril de 2024

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
do Município de Angical - Bahia



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

A(o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a)

Pregão Eletrônico nº006/2024

A empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA - ONE SMART SECURITY** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **33.131.860/0001-13**, sediada à Av. do Contorno, 6.594, sala 701, Ed. Amadeu Business Tower, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-044, neste ato representada pela sua sócia proprietária Jessica Maisa Oliveira Rocha, portadora da Carteira de Identidade nº 1359211470 e do CPF nº055.812.035-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



(31) 3058 - 0202



one.gestao@yahoo.com



www.onesecurity_seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



1. DOS FATOS

O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.

Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

13.1.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da certidão de RCA vigente, comprovando que a empresa Licitante prestou serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação.

13.1.2.6. Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

13.1.2.8. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A Constituição Federal dispõe que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



Acho que o órgão se esqueceu que nenhuma Lei pode ferir a Constituição, o que se dirá de um Edital.

A doutrina e Lei 14.133/21 apontam dois aspectos para o entendimento da capacidade técnica que pode referir-se a determinado profissional, mas também à empresa licitante. **Ocorre que em ambas as hipóteses, só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.**

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são similares para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 62 e seguintes, da Lei 14.133/21, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere.

Ao que se refere à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o art 67, II esclarece : Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.”

Deve-se delimitar o campo de incidência do dispositivo, **especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização**

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à oposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante.

Ocorre que na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, **inexiste previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados.**

Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional registre o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus associados.

Nesse sentido, a instrução de Marçal Justen Filho:

“Anotese que a alusão ao profissional ser ‘detentor de atestado de responsabilidade técnica’ deve ser interpretada em termos. **Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.**

Interpreta-se a regra sobre prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício da profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. **Nenhum médico, advogado, contador (etc) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente a existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros.** Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. **O registro não é apenas ilegal, mas inútil, já que o conselho não poderá confirmar a veracidade do seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário.** Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, p.439).

Segue abaixo apontamentos de Renato Geraldo Mendes na obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª ed, Zenite, p. 640 e 642:

Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Registro de atestado no CRN – Exigência – Impossibilidade – TCE/SP

Em representação formulada contra edital de pregão presencial cujo objeto consistia no fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, empresa licitante insurgiu-se contra a seguinte exigência: ‘apresentação de atestados de experiência anterior em relação ao objeto licitado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição’. **O TCE/SP decidiu, quanto à exigência, que ‘há vários precedentes exarados por esta Corte dispondo que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição’.** Com base nisso, o TCE/SP determinou ao ente licitante a exclusão da referida exigência (TCE/SP, TC n. 37374/026/06, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, DOE de 23.11.2006).

Contratação Pública – Planejamento – Obra – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Definição – Renato Geraldo Mendes

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. **A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços na área de engenharia.**

 (31) 3058 - 0202

 one_gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7ª andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



A ART nada mais é do que a comunicação ou assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. **Na contratação Pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra, demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA. Há, no Brasil, mais de 80 profissões regulamentadas, mas poucas exigem a ART.**

Os conselhos profissionais, salvo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não tem condições de atestar aptidão para desempenho, pois não acompanham os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, detêm apenas a informação da inscrição do profissional no conselho, desta forma é indevida a solicitação do item 13.1.2.1.

Outrossim o entendimento de nossos tribunais é de que o pessoal técnico, não precisa ter vínculo anterior a assinatura do contrato, portanto é incabível a solicitação de qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara

“(…) Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos e desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.”

TCU. Acórdão 533/2011. Plenário

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.”

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



O TCU decidiu no Acórdão 410/2016

“(…)5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos em sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela a Administração impedirá a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre a da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações) e no §1º, I, art. 3º da Lei nº8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório

9. Portanto, as exigências na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar obra (...).

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



Como na fase de habilitação ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis, bem como não se pode exigir atestado de adimplência do próprio órgão.

Segue abaixo jurisprudência do TCE-PR:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação**. (...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...).

O § 5º do Art. 30 da referida lei, é indubitável, proíbe que a Administração Pública exija, quanto à capacidade técnica, requisitos que tenham por único objetivo restringir a participação de empresas no processo licitatório. O Estatuto das Licitações buscou restringir ao máximo a discricionariedade do administrador público, ao estabelecer uma disciplina minuciosa acerca deste requisito. Entretanto, isso não significa total vinculação das exigências ao disposto na lei. Neste ponto, recorremos novamente à lição de Marçal Justen Filho (op.cit., p.344):

Marçal Justen Filho explica:

“O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2005, p. 330).”

Sobre o Princípio da Legalidade ensina Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como Princípio da Administração (CF, art. 37 “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.
(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82). Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro determina:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 384).

Neste aspecto, pode-se afirmar que os requisitos de habilitação nas licitações públicas que extravasam os limites estabelecidos em lei são considerados ilegais e restritivos a competitividade.

Neste diapasão, salienta-se a indevidas as exigências inseridas nos itens 13.1.2.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da certidão de RCA vigente, comprovando que a empresa Licitante prestou serviços que comprovem o desempenho

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



de atividades similares ao objeto da licitação - 13.1.2.6. Declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos e 13.1.2.8. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

É totalmente ilegal e desarrazoada, ESTAS SOLICITAÇÕES, conforme entendimento do TCU.

TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara

“(…) Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos e desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.”

TCU. Acórdão 533/2011. Plenário

“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.”

O TCU decidiu no Acórdão 410/2016

“(…)5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity_seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos em sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela a Administração impedirá a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre a da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações) e no §1º, I, art. 3º da Lei nº8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório

9. Portanto, as exigências na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar obra (...).

Corroborando o acima exposto em relação ao plano de trabalho, não existe a mínima possibilidade desta apresentação, pois nem todos os profissionais que atuarão no processo, já fazem parte do quadro da equipe técnica do licitante, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity_seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

Este também é o entendimento de nossos Tribunais;

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 613833/2006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity_seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL.** EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME.** CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. **NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO** (MARÇAL JUSTEN FILHO).

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. **EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de,

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo **ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação**. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. **1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. **CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU**

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não foi fundamentada, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai **do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerar-se-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).

Portanto, deve ser retificado o edital, para afastar a exigência de qualificação técnica que não guarde correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

3. DO DIREITO

Nesse sentido, o princípio da competitividade está extremamente ligado ao princípio da isonomia. A Administração deve prover condições para que haja uma competição, disponibilizando condições equânimes para todos os interessados. Logo não há como haver competitividade sem isonomia, e não há isonomia sem competição.

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O art. 67 da Lei 14.133/21 determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações nº14.133/21 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, principalmente o **Princípio da isonomia e da competitividade**.

Art. 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A conduta deste órgão, impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42).”

O Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.

Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.

Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.

O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar o verdadeiro sentido da norma.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer-se:

1. a suspensão do pregão eletrônico 006/2024, para que sejam retiradas as solicitações abaixo:
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, acompanhado da certidão de RCA vigente, comprovando que a empresa Licitante prestou serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação.
3. Apresentação de declaração com relação das instalações, do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.
4. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

ONE GESTAO E
SERVICOS
LTDA:331318600001
13

Assinado de forma digital por
ONE GESTAO E SERVICOS
LTDA:33131860000113
Data: 2024.04.18 18:50:51
+0300'

ONE SMART SECUTITY
CNPJ 33.131.860/0001-13
JESSICA MAISA OLIVEIRA ROCHA
RG: 1359211470
CPF: 055.812.035-04

 (31) 3058 - 0202

 one.gestao@yahoo.com

 www.onesecurity.seg.br

Av. do Contorno, nº 6594, Edf. Amadeus Business Tower, 7º andar, Salas 16 e 17. Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.111-044



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0063/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA – ONE SMART SECURITY**

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A pregoeira da Prefeitura Municipal de Angical-BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentada pela **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA – ONE SMART SECURITY**, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

1 - DO RELATÓRIO:

O Município de Angical, Estado da Bahia, lançou o edital do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024 visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital sendo o processo licitatório regido pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulada pela **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA – ONE SMART SECURITY**, questionando os itens que demanda a apresentação de registro secundário no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA/BA).

Página 1 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

2 - DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, bem como revestida dos pressupostos formais necessários aos seus regulares processamentos, uma vez que acompanhada de documentos que comprovam a legitimidade dos subscritores do ato quanto à representação das empresas, decide este Pregoeira pelo seu recebimento.

3 – DOS FATOS:

A presente Administração Pública, objetivando o “Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, solicitado pelas Secretarias, pertencentes a este Município, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2024.

Nesse sentido, irrisignada em face de disposições editalícias que entende ilegais, a empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA – ONE SMART SECURITY** apresentou impugnação para solicitar retificações no Edital.

Ao fazer uma análise sobre os argumentos apresentados opino no sentido de acolher as solicitações, conforme restará pormenorizadamente exposto a seguir.

Inicialmente, verifica-se que a empresa **ONE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA – ONE SMART SECURITY** questiona os itens que demandavam a apresentação de registro secundário no Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (CRA/BA), por entender que não decorria de obrigação legal e ensejaria restrição à competitividade.

Para a empresa representante, essa exigência não seria razoável, sendo cláusula restritiva e, portanto, incompatível com preceitos constitucionais.

Vejamos o que diz a nova lei de licitação nº 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Página 2 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei. O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares. Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei 14.133/21.

Os conselhos profissionais têm um papel crucial em diversas áreas, sendo responsáveis por regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões. Seu objetivo principal é assegurar que os profissionais atuem de acordo com os padrões éticos, técnicos e legais estabelecidos para cada categoria.

Página 3 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Sendo assim a Lei 14.133 trouxe inovação importante relacionada com a qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas mediante a apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Dito isto, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade entre os participantes, haja vista que as exigências questionadas se encontram amplamente compatíveis com a legislação vigente.

Página 4 de 5

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

4 - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente impugnação haja vista que as razões apresentadas na impugnação não justificam uma modificação nas disposições estabelecidas, as quais foram elaboradas visando à lisura e à transparência do processo licitatório.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao Diário Oficial do Município.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

É o parecer.

Angical/BA, 22 de abril de 2024

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
do Município de Angical - Bahia